



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098192-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA PEREIRA DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1098192-05.2024.8.26.0100

Apelante (Autora): Cleuza Pereira da Silva Costa

Apelado (Réu): Banco BMG S.A.

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: André Augusto Salvador Bezerra

Voto nº 23068

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário (RMC). Ação declaratória de nulidade contratual e indenização moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

I. Alegação de que o objetivo era contratar empréstimo consignado, entretanto, por falha na informação, firmou contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

II. Celebração de contrato de cartão de crédito consignado, pelo qual foi disponibilizado o respectivo valor em favor da apelante. Além disso, a apelante não contava com margem disponível para contratação de empréstimo consignado. Ressalva de entendimento pessoal para reputar válido o negócio jurídico firmado entre as partes e seguir o entendimento desta C. Câmara.

III. Inexistência de ilícito. Danos morais não configurados.

IV. Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 421/423, cujo relatório se adota, que, julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 14.778,70, em 24/06/2024), observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora a fls. 428/442. Em resumo, não nega a contratação com o requerido, mas alega que não tinha ciência de que se tratava de um contrato de cartão de crédito, visto que sua intenção

era a contratação de empréstimo consignado; diz que se trata de modalidade contratual extremamente onerosa e lesiva a configurar o enriquecimento ilícito por parte do banco réu. Pleiteia a nulidade de referido contrato com a condenação da demandada a restituir os descontos indevidos, em dobro, ou, subsidiariamente, a adequação do contrato de cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros do empréstimo praticada pelo BACEN à época da contratação do crédito, além de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00. Aguarda, assim, seja provido seu recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem o recolhimento de preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 77).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 446/463), requerendo o não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende da inicial, não há dúvidas acerca da existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a questão controvertida ora submetida à análise consiste em verificar a regularidade da contratação de cartão de crédito (RMC) impugnada na inicial, do cabimento de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e da existência de dano moral indenizável.

Como se observa dos autos, as partes celebraram contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 10912726, vinculado ao benefício previdenciário

auferido pela autora, em 09/05/2017 (fls. 166/168), sendo creditado em seu favor o respectivo valor em conta bancária por ela indicada (fls. 173).

Nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Entretanto, o contrato celebrado entre as partes não padece de vícios que justifique a sua aplicação. Aliás, no caso dos autos não é possível determinar a inversão do ônus de prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações da autora, e porque o banco réu trouxe aos autos documentação apta a comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No caso, a autora autorizou o saque por meio de cartão de crédito (RMC), e os valores foram creditados em sua conta corrente, evidenciando-se, assim, a regularidade do consentimento da autora para a contratação do cartão de crédito objeto desta lide e, consequentemente, para os débitos em folha de pagamento.

Além do mais, pelo extrato de pagamento com o detalhamento de crédito, juntado à fl. 171, ficou comprovada a inexistência de margem disponível, àquela época, para contratação de empréstimo consignado, de tal modo que o único meio de conseguir eventual crédito seria por meio da contratação do aludido cartão de crédito.

Como se vê, ao tempo da contratação do cartão de crédito (RCC), em maio de 2017, o benefício previdenciário de pensão por morte auferido pela autora perfazia montante bruto de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), e não havia valor disponível

para a almejada contratação de empréstimo consignado.

A Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03:

“Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)”

Portanto, no caso, é forçoso reconhecer que não há ilegalidade na contratação da Reserva de Margem Consignável, pois é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito, legalmente prevista.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, pelo qual reconhecia a abusividade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável quando não comprovada a efetiva utilização do plástico ou, ainda, quando os valores dos descontos mensais promovidos pela instituição financeira fossem insuficientes para abater o principal da dívida de forma razoável, curvo-me ao entendimento majoritário desta C. 19ª Câmara de Direito Privado, em sentido contrário.

Assim, por não haver dúvidas acerca da

existência de relação jurídica entre as partes, e porque o negócio jurídico celebrado possui amparo legal, reputo inexistente a alegada abusividade.

Enfim, no caso dos autos inexistente ato ilícito e, por conseguinte, ausente o dever de indenizar, como pretende a autora.

Cabe, ainda, consignar que também não procede a pretensão de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado, vez que, como se viu, à época, não havia margem disponível para contratação de tal empréstimo.

Em sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbências devidos pela apelante, de 10% para 13% do valor da causa (R\$ 14.778,70, em 24/06/2024), em razão do trabalho realizado pelo advogado da parte contrária perante este E. Tribunal, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora